



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10907.002003/2002-06
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-009.599 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 15 de outubro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado J MACEDO ALIMENTOS S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Data do fato gerador: 14/05/2002

CETIFICADO DE ORIGEM. DESCARACTERIZAÇÃO.

A aplicação de preferência tarifária negociada no âmbito da Mercosul está condicionada à comprovação da origem da mercadoria por meio idôneo, emitido em conformidade com os requisitos negociados entre as partes, as quais não admitem divergência entre o Certificado de Origem e a fatura comercial que instrui o despacho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Érika Costa Camargos Autran (relatora) e Tatiana Midori Migiyama, que lhe negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran - Relatora

(documento assinado digitalmente)

Nome do Redator - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro

Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela Fazenda Nacional contra o acórdão n.º 302-39.762, de 10 de setembro de 2008 (fls. 208 a 213 do processo eletrônico), proferido pela Segunda Câmara do antigo Terceiro Conselho de Contribuintes, decisão que por maioria de votos, deu provimento ao Recurso Voluntário.

A discussão dos presentes autos tem origem no auto de infração lavrado em face do Contribuinte, exigindo R\$ 171.166,02 a título de Imposto de Importação, acrescido de multa de ofício à razão de 75% e juros moratórios, em face de terem sido descaracterizados os Certificados de Origem apresentados pelo importador, os quais amparavam o pedido de redução de 100% do imposto de importação, por tratar-se de produto originário do Mercosul.

Inconformado com a autuação, o Contribuinte apresentou impugnação alegando preliminarmente a nulidade da peça, sob o pretexto de que não houve a descrição precisa dos fatos motivadores da ação acarretando, por consequência, preterição ao seu direito de defesa. Ainda, no mérito, traz as seguintes argumentações:

- transcreve o artigo 142 do Código Tributário Nacional e o artigo 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, para afirmar que os fatos deverão, obrigatoriamente, ser transcrito no Livro Fiscal próprio, de forma minuciosa ou, quando não lavrados no livro, deverá ser entregue cópia autenticada ao interessado;

- afirma que o fato em comento foi descrito de forma truncada já que, ao mesmo tempo em que a autoridade aduaneira confirma a existência dos Certificados de Origem, ela os desconsidera, por razões meramente formais nas faturas comerciais. Quanto ao enquadramento legal, taxa-o de genérico, fato que lhe teria dificultando a elaboração da defesa;

- aventa que não lhe tendo sido permitido regularizar as matérias de cunho formal, fato que teria afastado a exigência do crédito tributário, a exigência restou pautada em simples presunção, situação insustentável em nosso ordenamento jurídico-tributário;

- ataca a ação fiscal declarando-a precipitada haja vista que não foi realizado um exame minucioso em sua documentação, nem foram acatadas as cartas corretivas expedidas pela autoridade Argentina;

- continua atacando a autuação, querendo fazer prevalecer a tese de que se trata de questão meramente burocrática/formal, que não pode por em dúvida um documento governamental autêntico, amparado por Acordo Internacional (Tratado de Assunção, 26/03/1991), que goza de fé pública, para exigir o imposto que se pretende abolir. Assevera que não existe disposição legal expressa que invalide ou desqualifique o Certificado de Origem, para efeitos de imposição fiscal ou perda de tratamento tarifário favorável, devendo ser observado o disposto no artigo 434 do RA de 1985;

- volta a frisar o fato de que a exigência está pautada em supostas irregularidades, de cunho formal, razão pela qual deve ser declarada a insubsistência do auto de infração. Como Último argumento, protesta pela produção de provas, como a juntada de documentos e a realização de diligências.

A DRJ em Florianópolis/SC julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Contribuinte.

Irresignado com a decisão contrária ao seu pleito, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, o Colegiado deu provimento ao Recurso, conforme acórdão assim ementado *in verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO- II

Data do fato gerador: 14/05/2002

CERTIFICADO DE ORIGEM - AUTENTICIDADE OU A VERACIDADE NO ÂMBITO DO MERCOSUL

De acordo com o Quadragésimo Sexto Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 18, no caso de fundamentadas dúvidas em relação à autenticidade ou veracidade do certificado, deve-se requerer da repartição oficial responsável pela verificação e controle dos certificados de origem, informações adicionais com a finalidade de elucidar a questão.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial de Divergência (fls. 217 a 228) em face do acórdão recorrido que deu provimento ao Recurso Voluntário, alegando contrariedade à lei, mais precisamente, às disposições do Decreto n.º 1.568/95 e da Portaria Interministerial MICT/MF/MRE n.º 11/97.

O Recurso Especial da Fazenda Nacional foi admitido, conforme despacho de fls. 229 a 230, argumentando, em tese, que ficou comprovada a contrariedade à lei.

O Contribuinte apresentou contrarrazões às fls. 531 a 551 manifestando pelo não provimento do Recurso Especial da Fazenda Nacional e que seja mantido v. acórdão.

É o relatório em síntese.

.

Voto Vencido

Conselheira Érika Costa Camargos Autran, Relatora.

Da Admissibilidade

O Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional atende aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 5º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais - RICSRF, vigente à época devendo, portanto, ter prosseguimento, conforme despacho de fls 229 a 230.

Do Mérito

Cuida-se de auto de infração em que se exige do sujeito passivo o pagamento de imposto de importação, acrescido de multa de ofício de 75% e juros moratórios, em razão de terem sido descaracterizados os Certificados de Origem apresentados pelo importador, haja vista não respeitarem as disposições do Decreto n.º 1.568/95 e Portaria Interministerial MICT/MF/MRE n.º 11/97. Conforme consta da Descrição dos Fatos (fl.02).

De acordo com os autos, o SISCOMEX parametrizou as Declarações de Importações (DI -s n.º 02/0395094-6; 02/0395095-4; 02/0395096-2; 02/0395097-0; 02/0395098-9) para o canal amarelo, a autoridade fiscal ao receber os documentos originais verificou divergência entre a data das faturas e as datas dos Certificados de Origem, razão pela qual com base em na IN SRF n.º 149/2002 (art. 10), que dispõe sobre o controle e verificação da origem de mercadorias importadas do Mercosul, lavrou-se o auto de infração:

Art. 10. O Certificado de Origem apresentado será desqualificado pela autoridade aduaneira, para fins de reconhecimento do tratamento preferencial, quando ficar comprovado que não acoberta a mercadoria submetida a despacho, por ser originária de terceiro país ou não corresponder a mercadoria identificada na verificação física, conforme os elementos materiais juntados, bem assim quando:

II - tiver sido emitido anteriormente a data da respectiva fatura comercial ou após sessenta dias da sua emissão, (retificação publicada no DOU de 3.4.2002 e no DOU de 7.6.2002)

Parágrafo único. Na hipótese de desqualificação do Certificado de Origem, a importação ficará sujeita a aplicação do tratamento tributário estabelecido para mercadoria originária de terceiro país, mediante a constituição do correspondente crédito tributário em Auto de Infração.

No entanto, pelo Acordo de Complementação Econômica nº 18, celebrado entre Argentina, Brasil, Uruguai e Paraguai, o Certificado de Origem tem validade de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de sua emissão, desde que preenchidos todos os campos do formulário anexado ao Regime, e se constada alguma regularidade, antes da Autoridade Aduaneira declarar a idoneidade do certificado de origem deverá ela solicitar informações acerca da veracidade e autenticidade do mesmo, senão vejamos:

ARTIGO 18

Não obstante a apresentação do certificado de origem nas condições estabelecidas por este Regulamento e suas normas complementares, as autoridades competentes poderão, no caso de fundamentadas dúvidas em relação

a autenticidade ou veracidade do certificado, requerer da repartição oficial responsável pela verificação e controle dos certificados de origem, informações adicionais com a finalidade de elucidar a questão.

O Estado Parte importador não deterá os trâmites de importação de mercadoria de que se tratar. Entretanto, poderá além de solicitar as provas adicionais que correspondam, adotar as medidas que considere necessárias para garantir o interesse fiscal.

ARTIGO 16

Os Certificados de Origem emitidos pelas entidades autorizadas deverão respeitar um número de ordem correlativa e permanecer arquivados na entidade certificadora durante um período de 2 (dois) anos, a partir da data de emissão. Tal arquivo deverá incluir também todos os antecedentes relativos ao certificado emitido como também aqueles relativos ao certificado emitido como também aqueles relativos declaração exigida, de conformidade com o estabelecido no artigo anterior.

As entidades autorizadas manterão um registro permanente de todos os certificados de origem emitidos, o qual deverá conter como mínimo o número do certificado, o requerente do mesmo e a data de sua emissão.

Os certificados de origem terão um prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias e deverão ser emitidos exclusivamente em formulário anexo, que carecerá de validade caso não esteja devidamente preenchido em todos seus campos.

Todavia tanto o agente autuante quanto a autoridade julgadora, sequer se deu o trabalho de verificar a veracidade e autenticidade do Certificado de Origem. E ainda, sequer considerou os documentos emitidos *a posteriori* pela Autoridade Certificadora.

Ademais, de acordo com os artigos 114, 115, 116 e 503 do RA/2002, extrai-se que, para obter o reconhecimento ao direito à isenção em relação a importações de países integrantes de acordo internacional, o importador deve comprovar a origem da mercadoria por meio julgado idôneo, respeitado o estabelecido no acordo internacional.

"Art. 114. A isenção ou a redução do imposto somente será reconhecida quando decorrente de lei ou de ato internacional.

Art. 115. Os bens objeto de isenção ou de redução do imposto, em decorrência de acordos internacionais firmados pelo Brasil, terão o tratamento tributário neles previsto (Lei nº8.032, de 1990, art. 6º).

§ 1º Respeitados os critérios decorrentes de ato internacional de que o Brasil seja parte, tem-se por país de origem da mercadoria aquele onde houver sido produzida ou, no caso de mercadoria resultante de material ou de mão-de-obra de mais de um país, aquele onde houver recebido transformação substancial (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 9º).

§ 2º Entende-se por processo de transformação substancial o que conferir nova individualidade et mercadoria.

-)

Art. 503. No caso de mercadoria que goze de tratamento tributário favorecido em razão de sua origem, a comprovação desta sera feita por qualquer meio julgado idôneo, em conformidade com o estabelecido no correspondente acordo internacional, atendido o disposto no art. 116."

Determina o Acordo de Complementação Econômica nº 18, celebrado entre Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, correspondente ao Quadragésimo Quarto Protocolo Adicional do MERCOSUL, ser o Certificado de Origem o documento apropriado para fim de comprovação da origem da mercadoria, especificando todos os critérios formais para sua idoneidade, conforme cita-se:

"Artigo 14 - O Certificado de origem é o documento que permite a comprovação da origem das mercadorias, devendo acompanhar as mesmas em todos os casos sujeitos à aplicação do Regime de Origem do MERCOSUL. Esse certificado deverá satisfazer aos seguintes requisitos:

- Ser emitido por entidades certificadoras autorizadas;*
- Identificar as mercadorias a que se refere;*
- Indicar, inequivocamente, que a mercadoria a que se refere é originária do Estado Parte de que se trate nos termos e disposições do presente Regime."*

Sendo assim, estando os Certificados de Origem e as Faturas Comerciais da mercadoria oriunda da Argentina, em acordo com as normas comerciais internacionais celebradas entre o Brasil e aquele Estado Nacional, deve ser reconhecida a isenção em virtude da origem da mercadoria, afastando-se, assim, a cobrança indevida no presente caso.

Ademais, há cartas corretivas expedidas Câmara de Exportadores de La República Argentina — C.E.R.A., fazendo menção e confirmando a numeração correta das respectivas faturas comerciais.

As referidas Cartas Corrigendas, expedidas Câmara de Exportadores de La República Argentina C.E.R.A., foram emitidas na data de 24 de junho de 2002, especialmente para correção das datas indicadas nas faturas comerciais mencionadas nas importações objetos das respectivas DI's:

Certificado de Origem	Fatura Comercial Correta	Data Correta
533198	26020500220E	27-04-02
533199	2602050020D	27-04-02
533200	2602050020	27-04-02
533201	2602050020B	27-04-02

E consta no próprio auto de infração que a mercadoria importada (trigo em grão) é originária de país membro do Mercosul, no caso Argentina, ora ratificada pela Câmara de Exportadores de La República Argentina — C.E.R.A. Fls132 a 147)

Ressalte-se que o ato da autoridade fazendária não questiona a origem da mercadoria, mas tão-somente erro apontado na fatura comercial indicada do exportador, quando da emissão do documento que certifica a origem da fabricação da mercadoria no âmbito do Mercosul.

Ora uma vez provado a origem da mercadoria importada, conforme atestado no citado "Certificado de Origem" e no próprio auto de infração, não há razão para a exigência do

Imposto de Importação. A questão é de ordem meramente burocrática/formal, que não pode inquirir um documento governamental autêntico, amparado

Assim, apresentadas as razões de fato e de direito que justifiquem eventual erro formal na divergência entre o certificado de origem e a fatura comercial, e demonstrado que o erro não prejudicou a verificação da certificação de origem, deve ser mantido o regime de preferência e redução tarifária previsto no Acordo do Mercosul.

Ademais, depreende-se dos dispositivos acima citados, uma vez verificado que havia incongruência de informações entre o certificado de origem e as faturas, conforme defendendo no acórdão Recorrido, o procedimento correto seria requerer à repartição oficial responsável pelo certificado de origem informações adicionais para elucidar a questão (art. 18 do anexo ao Decreto nº 1.568/95), e não desconsiderar de imediato o certificado em prol da informação contida na fatura, pois o documento hábil ao pedido de isenção é o certificado.

E não pode, por outro lado, a Instrução Normativa SRF nº 149/2002 sobrepor-se ao Decreto nº 1.568/95, porquanto não possui a autoridade administrativa competência para elidir a aplicação de decreto por meio de instrução normativa, instrumento legal que, na verdade, serve para instruir o meio correto de cumprimento da lei, e não sobrepor a regulamentação legal já deferida pela lei.

Assim, na hipótese, o procedimento correto é o que consta do art. 18 do Acordo de Cooperação, acima: "no caso de fundamentadas dúvidas em relação à autenticidade ou veracidade do certificado, pode requerer da repartição oficial responsável pela verificação e controle dos certificados de origem, informações adicionais com a finalidade de elucidar a questão".

For fim, o fundamento normativo basilar da autuação para desqualificar o Certificado de Origem foi a Instrução Normativa nº. 149/2002, utilizada pelo agente autuante, destaque-se, equivocadamente, em maior relevância em relação às demais normas tributárias de caráter geral como o Decreto nº 1.568/95.

E o acórdão recorrido entendeu de forma absolutamente correta, do ponto de vista jurídico, que a norma que fundamenta a ação fiscal não pode se sobrepor ao Decreto nº 1.568/95 então vigente.

A divergência de entendimentos surge apenas em relação à aplicação das normas contidas na Instrução Normativa SRF nº 149/2002 em contraposição àquelas contidas no anexo do Decreto nº 1.568/95, que consolidou o Regime de Origem do Mercosul no sistema jurídico brasileiro.

Conforme exposto no Acórdão recorrido, deve-se lembrar que não pode uma Instrução Normativa, considerada norma inferior na escala hierárquica legislativa, pretender alterar ou se sobrepor a um **Decreto do Chefe do Executivo Federal**.

Vale, ainda, ressaltar que o Decreto nº. 1.568/95, que, inclusive encontra-se vigente até o presente momento, ex vi: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1995/D1568.htm; diferentemente da malfadada Instrução Normativa SRF nº 149/2002 que foi revogada tal como se constata da leitura da <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=14962>.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran

Voto Vencedor

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal – Redator designado.

Com o devido respeito ao voto da ilustre relatora, mas divirjo de suas conclusões a respeito do presente julgamento.

O voto da i. Relatora, assim como a manifestação feita pelo contribuinte em diversas etapas, ao longo da tramitação do processo, dão conta de que *“em face do SISCOMEX ter parametrizado as Declarações de Importação (...) para o canal amarelo, a autoridade fiscal ao receber os documentos originais verificou divergência entre a data das faturas e as datas dos Certificados de Origem, razão pela qual com base na IN SRF 149/2002 (art.10), que dispõe sobre o controle e verificação da origem de mercadorias importadas do Mercosul, lavrou-se o auto de infração:”*. (grifei). Contudo, não foi essa a única divergência apurada pela Fiscalização Federal.

A análise dos Certificados de Origem carreados aos autos e demais documentos de instrução do despacho de importação (e-folhas 19 a 108) permite concluir que as faturas comerciais informadas nos documentos que certificam a origem das mercadorias importadas, em todas as importações realizadas, eram distintas daquelas com as quais o importador instruiu as declarações de importação. Portanto, não estamos tratando aqui apenas de um suposto erro de informação a respeito da data na qual as faturas comerciais teriam sido emitidas (o que, *de per si*, como se verá adiante, é motivo suficiente para desqualificação dos certificados de origem), mas da impossibilidade de vinculação dos Certificados às faturas comerciais apresentadas por ocasião do despacho de importação, momento no qual a aplicação de alíquota preferencial é requerida e, atendidas as condições definidas em lei ou regulamento, concedida.

Com a intenção de contornar o problema apurado no curso do despacho de importação, em meio a essa confusão na instrução probatória das declarações de importação, a recorrente apresentou Cartas de Retificação emitidas pela Câmara de Exportadores da República da Argentina, com os quais pretendia resolver o conflito de informações identificado pela Fiscalização Federal. As Cartas de Retificação, contudo, como adiante se verá, acabam tornando as informações prestadas nos autos ainda mais desencontradas. Para exemplificar, vejamos o caso da declaração de importação nº **02/0395094-6**.

Por meio da declaração de importação nº **02/0395094-6**, a recorrente declarou a importação de 500 toneladas de trigo argentino, tipo semiduro em grãos (...). Inicialmente, informou na DI que a operação estava lastreada na fatura comercial nº **2602 04 0063A** e Certificado de Origem nº **533198** (e-folhas 14). Mais tarde, retificou a DI para, dentre outros, informar que a fatura comercial correta era a de nº **2602 05 0020D** (e-folhas 16), que foi a fatura efetivamente apresentada no despacho de importação. O Certificado de Origem nº **533198**,

contudo, informava, no campo 7, a fatura comercial n.º **2602 04 0063A**, tal como fora inicialmente declarado na DI pelo importador.

Segundo esclarece o contribuinte, já por ocasião da impugnação ao lançamento (e-folhas 116), a Carta de Retificação emitida pela Câmara de Exportadores da República da Argentina alterou o número da fatura comercial do Certificado de Origem n.º **533198**, de **2602040063A** para **2602050020E**. Segundo informações inicialmente prestadas pelo importador, essa fatura correspondia à declaração de importação n.º **02/0395095-4**.

A questão é que essa alteração, além de não ter sido acompanhada de qualquer justificativa plausível para a indicação, nos Certificados de Origem, de faturas comerciais (pelo menos nos autos) inexistentes (é o caso da fatura n.º **2602 04 0063A**), também não traz nenhum tipo de solução às irregularidades apuradas pelo Fisco.

De fato, em primeiro lugar, ela dificulta ainda mais a identificação de cada importação com a operação comercial correspondente, já que coloca em conflito a informação prestada pelo importador (por exemplo) na DI n.º **02/0395094-6**, que, depois de retificada, ficou associada à fatura comercial n.º **2602 05 0020D** e Certificado de Origem n.º **533198**, com a informação contida na Carta de Retificação, que vincula o Certificado de Origem n.º **533198** à fatura comercial n.º **2602050020E**.

Em segundo lugar, a alteração promovida pela Câmara de Exportadores da República da Argentina não modifica em absolutamente nada um dos sérios problemas identificados pela Fiscalização Federal na certificação da origem das mercadorias. Isso porque não faz qualquer diferença o fato de a declaração de importação n.º **02/0395094-6**, instruída com o Certificado de Origem n.º **533198**, referir-se a uma operação de compra e venda lastreada na fatura comercial n.º **2602050020E** ou na fatura comercial n.º **2602 05 0020D**, pois ambas foram emitidas na mesma data: 14/05/2002, que é posterior à data de emissão do Certificado de Origem: 02/05/2002.

Ademais, fato é que, observando o quadro apresentado pela empresa em sede de impugnação ao lançamento (e-folhas 116), percebe-se que as Cartas de Retificação emitidas pela Câmara de Exportadores da República da Argentina não fez mais do que rever a vinculação entre

os Certificados de Origem e as faturas comerciais apresentadas, alternando-as de um para outro, sem qualquer consequência prática.

E há, ainda, uma questão grave relacionada às Cartas de Retificação. Conforme se depreende do mesmo quadro de e-folhas 116, ao que parece, a Câmara de Exportadores da República da Argentina teria informado que a data correta de emissão das faturas comerciais teria sido o dia 27/04/2002 (!). Ora, as faturas não foram emitidas pela Câmara, mas pelos exportadores. Não compete à Câmara dizer qual é a data em que elas foram efetivamente emitidas. E as faturas constam dos autos (e-folhas 22, 40, 60, 80 e 100) e estão datadas de 14/05/2002 (!).

Superado isso, volto à questão jurídica envolvendo a autuação.

No que diz respeito aos argumentos apresentado pela defesa, releva destacar que não é verdade que a autuação foi baseada exclusivamente em instrução normativa editada pela Secretaria da Receita Federal. Como a seguir se lê, a Resolução, 232 do Comitê de Representantes da Aladi faz expressa menção à necessidade de que a descrição dos produtos informados no Certificado de Origem coincida com a que é registrada na fatura comercial que acompanha os documentos apresentados para despacho.

MODIFICAÇÃO DO ACORDO 91 DO COMITÊ DE REPRESENTANTES
ALADI/CR Resolução 232, de 8 de outubro de 1997

RESOLUÇÃO 232

O COMITÊ de REPRESENTANTES,

TENDO EM VISTA A Resolução 30 (VI) do Conselho de Ministros e a Resolução 78 do Comitê de Representantes pela qual se estabelece o Regime Geral de Origem da Associação, e os Acordos 25 e 91 que a regulamentam.

CONSIDERANDO Que o Conselho de Ministros, em sua sexta reunião aprovou diretrizes básicas para os trabalhos da Associação entre os quais se encontra o aperfeiçoamento do Regime Geral de Origem da ALADI: e

Que se apresentaram dificuldades no despacho aduaneiro de mercadorias amparadas por certificados de origem, que justificam a modificação do Regime de Origem vigente,

RESOLVE:

Artigo 1º - Modificar o Artigo Primeiro do Acordo 91 do Comitê de Representantes, regulamentar da Resolução 78 que institui o Regime Geral de Origem da Associação, o qual ficará redigido da seguinte forma:

"Primeiro - A descrição dos produtos incluídos no formulário que acredita o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos pelas disposições vigentes deverá

coincidir com a que corresponde ao produto negociado classificado de conformidade com a NALADI/SH e com a que se registra na fatura comercial que acompanha os documentos apresentados para o despacho aduaneiro" (grifei)

É de se perguntar se é possível que o certificado de origem contenha descrição dos produtos coincidentes com a descrição registrada na fatura comercial se ele foi emitido em data anterior à data de emissão da fatura? (!).

E, por favor, que não se diga que não há no texto normativo compromisso de ordem. À obviedade, a certificação de origem somente pode ocorrer à luz das informações presentes na fatura. Chega a ser bisonha a ideia de que as mercadorias sejam faturadas com base no documento de certificação previamente emitido pela órgão certificador (!!!).

E também, com a devida vênia, não é possível acolher a interpretação sugerida pela nobre Colega Relatora do processo ao comando normativo contido no art. 18 do Acordo de Complementação Econômica nº 18. Para maior clareza, volto a transcrevê-lo.

ARTIGO 18

Não obstante a apresentação do certificado de origem nas condições estabelecidas por este Regulamento e suas normas complementares, as autoridades competentes poderão, no caso de fundamentadas dúvidas em relação a autenticidade ou veracidade do certificado, requerer da repartição oficial responsável pela verificação e controle dos certificados de origem, informações adicionais com a finalidade de elucidar a questão.

O Estado Parte importador não deterá os trâmites de importação de mercadoria de que se tratar. Entretanto, poderá além de solicitar as provas adicionais que correspondam, adotar as medidas que considere necessárias para garantir o interesse fiscal.

A toda evidência, o que se depreende do texto normativo é que, **se o certificado de origem for apresentado nas condições estabelecidas**, ainda assim as autoridades competentes **poderão** requerer à repartição oficial de verificação e controle dos certificados informações adicionais com a finalidade de elucidar a questão. Portanto, o texto normativo apenas previne o direito de investigação da autoridade responsável mesmo nos casos em que o certificado atenda aos requisitos regulamentares. No particular, como se viu, os certificados não atendiam.

Por derradeiro, não será demais ainda lembrar que estamos diante de uma concessão excepcional envolvendo renúncia fiscal. Em tais circunstâncias, deve prevalecer a interpretação cerrada da legislação de regência, assim como a atribuição de responsabilidade ao requerente, tal como se depreende dos arts. 111 e 179 do Código Tributário Nacional.

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão.

§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155¹.

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal

¹ Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.